

## **O Curso de Direito no Brasil: Apontamentos a Partir de uma Perspectiva Histórica**

Jonathan de Oliveira Molar  
Sephora Luyza Marchesini Stival

Resumo: O formato do curso de Bacharelado em Direito que se está familiarizado nos dias de hoje já passou por algumas modificações de acordo com os aspectos políticos e econômicos enfrentados pelo país desde a sua condição de Colônia, passando pelo Império e, posteriormente, pelo período Republicano que alternou ondas ditatoriais e democráticas. Tais mudanças podem ser observadas, didaticamente, em quatro fases do processo de desenvolvimento do Curso de Direito: o início da Magistratura, o Bacharelismo, o Tecnicismo e o momento contemporâneo. Desse modo, o presente artigo visa trabalhar o referido quarteto divisional em um diálogo íntimo com a História, conversando com as próprias fases da história nacional, ou seja, analisar as transformações operadas no ensino do Direito de acordo com as mudanças histórico-políticas da realidade brasileira. Para tanto, utiliza-se de uma abordagem histórica e bibliográfica, com o objetivo de averiguar a formação e a consolidação do ensino superior do curso de Direito concomitantemente à História do Brasil. Na primeira fase, isto é, de início da magistratura ainda como condição de Colônia necessitava-se dos juristas que se formavam na Europa, a princípio, em Coimbra, Portugal. Durante o século XVIII, houve a implantação de faculdades de Direito na ex-colônia, as disciplinas no curso estavam não só atrelados às ciências jurídicas como também à política; formato esse, que se intensificou após o advento republicano e a maior preocupação com ensino, dessa forma, denominou-se esse período de bacharelismo. A partir da segunda metade do século XX, principalmente, nos anos 60 com o golpe militar e, conseqüentemente, a opressão dos militares sobre os estudantes que contestavam o regime, houve a exclusão de algumas disciplinas, as chamadas propedêuticas ou zetéticas, o que fez com que toda a carga crítica do curso se esvaziasse, entrando em um período de recrudescimento do Positivismo, chamado da fase do Tecnicismo. Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, com base em princípios modernos, democráticos e sociais, gerou-se uma maior preocupação e remodelação do ensino no curso de Direito, sob um prisma crítico. Pois, em períodos anteriores os juristas estavam acostumados a serem apenas operadores de Direito, destarte, a partir da Carta Magna tiveram de passar a interpretar as leis; nesse sentido, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) trouxe novas diretrizes para o curso objetivando suplementar algumas lacunas como, por exemplo, a obrigatoriedade de algumas disciplinas que anteriormente foram excluídas do currículo. Desse modo, a formação e os delineamentos do curso de Direito no Brasil estão associados às transformações políticas e sociais do país, em outros termos, caminham em paralelo, busca-se, assim, aprofundar tais relações e os modos em que se deram.

Palavras-chave: formação do curso de Direito, abordagem histórica, história do Brasil.

### **Considerações iniciais**

O curso de Bacharelado em Direito completa no presente ano 184 anos de instauração no Brasil. Nestes quase dois séculos o curso passou por inúmeras modificações, devido à influência tanto da política como de outras arenas sociais. Deste modo, o presente artigo tem como escopo apresentar o desenvolvimento do Curso de Direito a partir das mudanças políticas e econômicas pelas quais o Brasil passou desde o processo de colonização até os dias atuais, com base em uma abordagem bibliográfica e histórica.

A perspectiva adotada no presente artigo é de íntimo diálogo entre a História e o Direito, ou seja, enredar as etapas e transformações do curso de Direito no Brasil tomando-se por base o seu âmbito histórico. De que modo o curso se modificava? A partir de quais premissas? Qual a relação das transformações do curso de Direito com as ocorridas na História do Brasil?

Tais perguntas norteiam o estudo e, para fins didáticos, dividiu-se as etapas do curso de Direito no Brasil em quatro fases: o início da Magistratura, o Bacharelismo, o Tecnicismo e o Contemporâneo. Necessariamente que, tais fases, dialogam entre si, a divisão empreendida em nada significa afirmar que são modelos extirpados ou que entre si não ocorram correspondências. Pois, com bases nas citadas fases e suas características particulares é que se faz a análise e o panorama do curso de Direito nos dias atuais: até que ponto e medida houve rupturas e permanências no ensino de Direito?

Em suma, História e Direito vão caminhar lado a lado nesse estudo, já que, a abordagem histórica fornecerá o norte das discussões sobre o ensino de Direito ao longo da história brasileira. A revisão e o apoio bibliográfico fornecem o sustentáculo para os apontamentos estabelecidos, uma perspectiva teórica, todavia, que pretende desvelar alguns pontos nodais do ensino de Direito no Brasil.

## 1. Da Colônia ao Império: o início da magistratura no Brasil

Para que haja uma compreensão mais aprofundada de como se deu o desenvolvimento do curso de Direito no Brasil, é necessário que se conheça um pouco sobre a estrutura jurídica da Colônia, momento anterior ao surgimento das primeiras faculdades.

Dessa forma, nos dias de hoje, tem-se a Justiça Estadual, cuja divisão interna se dá em duas esferas: a primeira instância como o primeiro órgão a julgar a ação apresentada e em caso de uma das partes do processo não ficar satisfeita com a sentença, terá ela o direito de recorrer, ter um reexame da sentença, sendo novamente apreciada por órgãos colegiados, de 2º grau (instância). No Brasil Colônia existia uma possibilidade parecida. Não era um duplo grau de jurisdição e sim, um triplo.

A primeira instância tinha como encarregado o *juiz singular*, porém, este não apresentava os requisitos necessários que se tem hoje em dia, ou seja, um magistrado togado, formado. Eram homens escolhidos pelo Capitão-mor, principalmente, por questões políticas, em alguns momentos, até mesmo o padre da região tornava-se magistrado em primeiro grau.

A segunda instância era chamada de *Tribunais de Relação*. Fazia parte deste, os Bacharéis em Direito vindos de Portugal, os quais ocupavam o cargo de desembargadores. Todavia, havia ainda, a possibilidade de uma terceira “chance”, o chamado *Tribunal de Justiça Superior* ou *Casa de Suplicação*. Este estava localizado em Portugal, trazendo dificuldades devido a viagem que deveria ser feita, outro agravante era que em tal Tribunal só poderiam chegar processos requeridos por cidadãos portugueses. Desse modo, somente os mais abastados alcançavam a citada instância.

Por outro lado, havia uma instituição sem jurisdição (ausência de poder decisório) que se localizava na Colônia: o *Desembargo do Paço* ou *Mesa do Desembargo do Paço*. Em tal instituição, de caráter administrativo, fazia-se uma análise do processo da sentença dada pelo Tribunal de Relação quando se pretendia levar a Portugal para a terceira instância, ou seja, fornecia-se um parecer prévio. Apesar de tal parecer não ter cunho jurídico, muitos cidadãos portugueses quando recebiam uma consideração positiva - de que haveria chances no Tribunal de Justiça Superior - retornavam ao Tribunal de Relação apresentando o parecer favorável, os

desembargadores não querendo ir contra a futura resposta da instância superior, nem serem taxados de incompetentes, acabavam por reformar a sentença (CARDOSO, 2008).

Além disso, nos países como França, Portugal e Espanha houve o chamado Tribunal da Santa Inquisição, isto é, a instituição dedicada à supressão da heresia no seio da Igreja Católica, ocorrendo, todavia, de forma menos intensa no Brasil. Com certa frequência havia a chamada visita do *Santo Ofício* (a cada cinco anos), um Bispo ou um Cardeal era designado para vir à Colônia processar e julgar os hereges. Porém, devido o decurso do tempo, estes acabavam sendo julgados pela igreja local, pelo Capitão-Mor, cabendo ao Santo Ofício apenas o julgamento das pessoas de maior prestígio.

Até tal momento não havia nenhuma escola e ensino superior na Colônia, sendo que os desembargadores, aqueles que faziam parte da segunda instância, precisavam ser formados em Coimbra, na Metrópole. O ingresso no curso de Direito, em Coimbra, era dificultado ou impossibilitado, resultando em impedimentos formais e informais. A burguesia que estava a se desenvolver sofria alguns impedimentos informais, já que, formalmente possuíam condições de cursar a Universidade de Coimbra, por outro lado, por ser contrária a alguns preceitos da Igreja não tinham acesso ao ensino. De maneira formal, descrito no estatuto da faculdade, tem-se os negros, índios, ciganos, mulheres e os considerados impuros (famílias mouras convertidas ao cristianismo). Os indivíduos que ingressavam na faculdade eram, em sua maioria, da alta nobreza ou do Clero.

Após a formação, fazia-se necessário que alguns bacharéis viessem para a Colônia, entretanto, a mudança não era vantajosa. Deste modo aqueles que aceitavam ir para a Colônia eram os alunos com menor desempenho acadêmico, mesmo esses, não apresentavam interesse em tal emprego, desse modo, fazia-se a proposta para trabalhar na Colônia por apenas seis anos. Os bacharéis que se transferiam à Colônia por serem formados atuavam diretamente na segunda instância. Em Portugal a estrutura jurídica era igual a da Colônia, porém, logo na primeira instância o juiz já deveria ser togado. Desse modo, quando retornavam a Europa, o bacharel já havia adquirido o status de desembargador.

Na Metrópole as atividades eram supervisionadas por superiores, ou seja, havia um maior processo de fiscalização, desse modo, tornava-se, para aqueles que se afeiçoavam pela colônia, mais vantajoso permanecer nela, pois, o prestígio era maior - decorrente do fato de representarem o grau máximo de justiça existente. Tais desembargadores possuíam outras vantagens, tais como: circular nas famílias de grandes fazendeiros, bons partidos para casamentos etc., o que contribuía para aumentar suas riquezas. Segundo Faoro:

eleitos eram os juízes ordinários, os três vereadores ( em algumas vilas, quatro), o procurador, o tesoureiro e o escrivão, cada um com as estritas atribuições que lhe conferem as Ordenações. A Câmara se compõe dos juízes ordinários e dos vereadores, incumbem-se de funções pré-traçadas, sob o comando da vereança ou vereação, sem que se possa discernir, nas atribuições das autoridades, funções separadas, os outros funcionários, eletivos ou nomeados, no tocante a administração, justiça e legislativo". (FAORO, 1958, p. 184).

Durante o processo de independência de 1822 muitos assuntos decorrentes do desligamento institucional com a metrópole foram revistos, dentre eles a educação. (JUNQUEIRA, 1993). A educação foi um dos assuntos priorizados com base em três propostas: a primeira visava maior investimento na educação básica, para toda população, mas houve críticas pelo fato de que levaria muitos anos para se obter resultados. A segunda proposta envolvia uma formação mais rápida, a instituição de Liceus de Ofício, que traria um resultado mais rápido e continuava a favorecer a população. A terceira era a implantação de universidades, as quais

trariam resultados mais rápidos, porém, somente quem era da elite poderia cursar. Esta última foi a proposta aceita pela Coroa e elite dirigente.

Em 1827, foram fundadas as faculdades de direito de Olinda que mais tarde foi para o Recife, instalada no Mosteiro de São Bento e em São Paulo no Convento de São Francisco. Pode-se verificar que as faculdades foram instituídas de acordo com o crescimento das regiões econômicas brasileira, pois, nos séculos XVII e XVIII o nordeste produzia cana, sendo o principal centro econômico do Brasil e, mais tarde, o café produzido em São Paulo se tornou o grande centro, intensificando o poder das elites em instituir as faculdades. De acordo com Fausto:

Por sua vez, a formação de uma elite homogênea, educada na Faculdade de Coimbra e, a seguir, nas faculdades de Olinda-Recife e São Paulo, com uma concepção hierárquica e conservadora, favoreceu a implementação de uma política cujo objetivo era o da construção de um Império centralizado. (FAUSTO, 2002, p. 100).

A implantação dos cursos de Direito havia sido proposta para desenvolver a educação na ex-Colônia, mas, na verdade, tinham como plano de fundo estruturar a classe política dominante da época, não havia nenhuma preocupação com a educação da população como um todo (JUNQUEIRA, 1993). A implantação de Faculdades na Colônia facilitou apenas o ensino da elite que anteriormente apresentavam grandes gastos com a formação de seus filhos, já que, deveria mandá-los estudar na Europa. (FARIA, 1984).

## **2. O Direito durante o Brasil República: bacharelismo, tecnicismo e a contemporaneidade**

No decorrer do século XIX a Inglaterra através das Revoluções Tecnológicas passou a ser a inspiração para as regiões centrais – Europa – e periféricas – América. Na Inglaterra discutia-se o liberalismo, que estava a dominar as faculdades européias. Tais idéias chegaram ao Brasil com certa demora, afinal, havia uma contradição nas faculdades brasileiras, pois, como defender o liberalismo um país escravocrata? Os alunos das faculdades, em quase sua totalidade, eram filhos de grandes proprietários de terras e também escravocratas. Assim, na sala de aula, alguns desses jovens eram idealistas e defendiam o liberalismo, mas, em casa, eram servidos por escravos.

O grande foco da faculdade de Direito era a formação de promotores, juizes, advogados, mas também de futuros políticos. Era necessário para o país um grupo dirigente de intelectuais que serviriam às fileiras do modelo republicano, estes só poderiam vir das faculdades. Desse modo, as faculdades de Direito precisavam formar “curingas” e não futuros juristas. Assim, o ensino não era tão voltado à ciência jurídica, mas há uma retórica ornamentada, tornava-se mais uma ciência geral do que jurídica. (CARVALHO, 1990).

Com o advento republicano, alguns aspectos contraditórios como a questão da escravidão e do liberalismo foram minimizadas, por outro lado, a República brasileira não apresentava sinais de esclarecimento quanto às linhas a serem adotadas. De maneira geral, a elite dirigente pretendia um país que se espelhasse constitucionalmente nos EUA e socialmente na França, em outras palavras, republicano e elitista. Nesses termos, o judiciário e seus magistrados tornaram-se peças essenciais, pois, alguns juristas continuaram na política, enquanto outros se utilizavam da máquina judiciária para decidir eleições, sanções e coerções sobre assuntos e grupos considerados nocivos ao andamento republicano de ordem e progresso. (Id., Ibidem). Constituiu-se, assim, as bases para o bacharelismo. Segundo Wolkmer:

[...] é razoável aludir que, diante do conservadorismo projetado pelo jusnaturalismo tomista-escolástico, a nova proposição jurídica delineada pelo positivismo (tanto em sua vertente do monismo evolucionista, quanto na do sociologismo naturalista)

representava uma forma de pensamento mais adequada às novas condições econômicas advindas das transformações trazidas pela República. (WOLKMER, 2003, p. 130).

Desse modo, na fase do bacharelismo, isto é, de meados do século XX até sua primeira metade, houve novas reordenações no ensino superior do país, inspiradas nas modificações elaboradas pelos norte-americanos. Isto porque, houve em 1929 a quebra da Bolsa de Nova York nos Estados Unidos, acontecimento que fez com que este país reformulasse seu ensino, de modo que o curso tivesse apenas uma finalidade, a acadêmica. Porém, o modelo implantado nos Estados Unidos não obteve sucesso no Brasil, em face que não havia o porquê de restringir a faculdade de Bacharel em Direito apenas para futuros juristas, já que, podia-se também formar futuros políticos (FARIA, 1984).

Entre os anos de 1950 a 1970, o Brasil presenciou intenso crescimento econômico, com investimentos nas indústrias de base, aumento na importação etc. Período esse, no qual houve o famoso plano de metas “50 anos em 5 anos” de Juscelino Kubitschek, assim como, o período do “Milagre Econômico”. Este desenvolvimento requeria uma maior qualificação, uma maior especialização em determinadas áreas. Dessa forma, o mercado de trabalho exigiu uma nova estrutura do curso de Direito. Em 1964, instaurou-se o governo militar, por meio de um golpe de Estado. A oposição ao regime ditatorial coube a boa parte dos universitários, sendo que, esses acabaram por ser um dos grupos da população que mais sofreram com a opressão. Com o decreto do AI-5, decreto 775, indicava-se a possibilidade do desligamento de alunos que estivessem envolvidos em atividades subversivas. Havia casos de militares que se infiltravam nas salas de aula para observarem o que estava sendo ensinado pelos professores, e as discussões entre alunos. Havia forte opressão sobre o desenvolvimento do senso crítico dos alunos. (JUNQUEIRA, 1993).

Como era preciso a reformulação do ensino e, ao mesmo tempo, controlar o movimento de união dos estudantes, os militares passaram a controlar as matérias ministradas nas faculdades, chegando ao ponto de excluir algumas disciplinas do currículo, como as chamadas disciplinas propedêuticas, dentre elas a Filosofia e a Sociologia. Essas foram trocadas pelas disciplinas mais específicas do curso. Tal fato fez com que a crítica desaparecesse, restando apenas a pura técnica jurídica, o que nos fez entrar na terceira fase do ensino de Direito: o Tecnicismo. (FARIA, 1984).

Nesse momento, as faculdades estavam voltadas a reproduzir de forma automatizada os conceitos e princípios jurídicos, além disso, engendrar no mercado de trabalho os chamados “Operadores Puros do Direito”. Torna-se o momento em que o Positivismo toma conta das faculdades, alocando para plano quase que inexistente as disciplinas e conteúdos que versavam sobre questões humanizantes, críticas e reflexivas.

Em fins da década de 1980, após a abertura política e o processo de redemocratização, ocorre também o diálogo com a sociedade civil, que pode ser confirmado com a promulgação no dia 5 de outubro de 1988 da atual Constituição. Carta essa, que tem uma base principiológica moderna, democrática e social, todavia houve e há uma série de entraves para a sua interpretação, tanto restritiva quanto extensiva, ou seja, a aplicação do que é previsto ao caso concreto - os juristas acabam por ter dificuldades em utilizá-la, afinal, tiveram todo seu ensino baseado no tecnicismo que, com tal Constituição, passou a não ser mais suficiente. A atual Constituição requeria noções mais amplas que o raciocínio jurídico por simples técnica pura do Direito e, para isso, tornava-se necessário o uso de outras disciplinas, as quais não foram ministradas na fase anterior.

Com a Portaria do Ministério da Educação e Cultura (MEC) 1886/94 e LDB/96 trouxe à baila a fixação das diretrizes curriculares para o curso de Direito, alguns exemplos foram: a obrigatoriedade de uma biblioteca, o uso de livros e não mais apostilas, a fixação de carga horária mínima, a determinação do mínimo de cinco anos para a conclusão do curso, a obrigatoriedade na

inclusão de conhecimentos práticos sobre a atividade jurídica, devendo o acadêmico durante o curso realizar atendimentos de pessoas reais com conflitos reais, elaboração de petições para que o aluno se familiarize e aprenda com a prática, possibilitando-o que realize com habilidade sua futura atividade profissionais entre outros (JUNQUEIRA, 1993).

Como tais obrigatoriedades foram aplicadas há nem duas décadas, isto é, são muito recentes, ao passo que, ocorrem ainda reflexos da fase tecnicista nos juristas brasileiros. Além desse fato, nos dias de hoje, as situações que tramitam nos tribunais brasileiros não possuem todas as respostas nos Códigos, dependendo assim, da interpretação dos atuais juristas. Dessa forma, são necessárias discussões críticas, um estudo pluralista e interdisciplinar nos cursos, o que ainda é visto com maus olhos por alguns acadêmicos. Para Dantas:

[...] sua nova didática, coloca em segundo plano o estudo sistemático e descritivo dos institutos, e propõe a substituição das aulas expositivas pelo *case system*, estudos de casos orientados para a formação do raciocínio jurídico, voltando os olhos dos que trabalham o Direito para as relações sociais."(DANTAS. In: ENSAIO JURÍDICO DA OAB, 1997, p. 161).

A “democratização” do ensino, em principal do Curso de Direito, o qual é visto por muitos como um curso fácil, simples, barato e que abrirá portas para empregos públicos por meio de concursos, leva inúmeras instituições de ensino superior a iniciarem suas atividades a partir de uma visão fortemente empresarial – o que faz com que o ensino seja eminentemente tradicional - alheio às concepções críticas e amparadas em vertentes puramente tecnicistas.

Enfim, a formação e a consolidação do curso de Direito no Brasil, com base nas quatro fases estabelecidas, está intimamente correlacionada os rumos da política e, de maneira mais ampla, da sociedade brasileira, ou seja, a instituição jurídica caminhou em paralelo com os demais setores sociais. Notadamente, a consolidação do Direito se dá no plano institucional, pois, em suas estruturas e grade curricular ainda há muito a ser feito para que se busque um ponto médio entre a técnica jurídica e os princípios sócio-filosóficos.

### **Considerações Finais**

A História do Brasil e, especificamente, de suas instituições jurídicas está intrinsecamente relacionada a alguns dos dilemas encontrados no processo de ensino-aprendizagem do curso de Direito. Pois, se o tradicionalismo e a longa duração de prestígio social estão encravadas historicamente no âmbito jurídico, também proporcionam transformações mais lentas na construção de novas premissas jurídicas.

Há ainda de se ater ao fato de que a maioria dos acadêmicos, não só dos cursos de Direito, mas em todas as áreas buscam atuar somente em sua área de conhecimento, desconsiderando as ciências irmãs, não permitindo que haja uma análise multifacetada dos fatos. Por outro lado, a sociedade se modifica constantemente, de modo que os códigos não acompanham o mesmo ritmo das transformações, o que nos faz crer que o Direito é insuficiente em inúmeras situações, sendo necessário o auxílio das outras ciências.

Nesse cenário, acaba-se por ter um embate dentro do próprio curso quanto as disciplinas. Refletir sobre o ensino do Direito nas universidades brasileiras torna-se tarefa arenosa, pois, a sua longa tradição histórica no Brasil, associada ao suposto prestígio que advêm para quem o cursa, trouxe consigo dois pontos: um positivo, já que, o coloca em evidencia no mundo acadêmico nacional; um negativo, que suscita uma série de discussões que caminham do positivismo jurídico à uma formação mais humanista.

Certamente, esse embate está permeado também por uma série de visões estereotipadas, hiperbólicas. Por outro lado, a efervescência contida nesse entrave burocrático-acadêmico colabora em grande monta para que as bases do ensino do Direito sejam revistas e aprimoradas, fazendo com que o mesmo não estacione em modelo educacional de tempos coloniais.

### Referências

CARDOSO, Antonio Pessoa. D. João VI e o Judiciário. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 12, n. 23 mar. 2008.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11082>>. Acesso em: 03 set. 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. O imaginário da República no Brasil. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

ENSINO JURÍDICO OAB. *170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 1997.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro: Globo, 1958.

FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: crise do Direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *A sociologia do direito no Brasil: introdução ao debate atual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

SILVA, Adriana Barbosa da. O acesso à justiça realizado pelo ensino superior. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index>. Acessado em: 08/09/2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.